



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0829747-48.2023.8.19.0002

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

Embargante: KARLA IZABEL GOMES RABEQUE

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração interpostos pela ré contra acórdão que concedeu integral provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao defensivo. Alegação de omissão. Objetivo modificativo e de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omissivo em relação ao não reconhecimento da atenuante da confissão ao crime do art. 307 do CP.

I. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, oriunda da decisão contra a qual se insurge o embargante. Não restou configurado nenhum vício a ser sanado, sendo certo que o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que



já foram decididas pela eg. Câmara. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresse dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

4. Imprescindível destacar que as provas acostadas aos autos demonstram que a ré, ora embargante, confessou, tão somente, a prática do delito de furto, conforme verifica-se no item 22 do acórdão e nos index 74110225, 74110226 e 74110228. Todavia, quanto ao crime previsto no art. 307 do CP, não ocorreu confissão, o que impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

5. Improcedente a alegada omissão.

6. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

7. **IV. DISPOSITIVO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na apelação criminal nº **0829747-48.2023.8.19.0002**, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação





unânime, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por **KARLA IZABEL GOMES RABEQUE**, contra acórdão assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 155, CAPUT, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 307 DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. BUSCA PESSOAL EM MULHER POR AGENTE DO SEXO MASCULINO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 249 DO CPP. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 307, CP. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré pela prática do crime do art. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, às penas de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 50 dias-multa, absolvendo-a em relação ao delito do art. 307 do CP, na forma do art. 386, III e VII, do CPP. Ao final, foi concedida a substituição da pena privativa



de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apelação ministerial pretendendo a condenação da acusada também pela prática do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), aduzindo, para tanto, que restou demonstrado que, tanto no momento da prisão em flagrante como em sede policial, ela se identificou com nome de terceira pessoa. Além disso, o delito possui natureza formal, ou seja se consuma com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, não exigindo resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou na causação de prejuízo a outrem. Por sua vez, a apelação defensiva pretende a absolvição por ausência de justa causa para a persecução criminal e, subsidiariamente, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e o prequestionamento. Aduz, em síntese, que a busca pessoal foi ilegal vez que a abordagem policial ocorreu em perfilamento racial e violação de intimidade corporal da acusada, a qual foi revistada por agentes homens, em desconformidade com as garantias processuais de gênero. Assim, defende a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, levando à nulidade das demais provas colhidas em sede policial e judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da busca pessoal. A abordagem da acusada ocorreu em via pública, logo após os guardas municipais terem sido alertados sobre a prática de furto, o que configura situação de



flagrância a exigir a ação imediata dos agentes de segurança para recuperar a res furtivae, bem como impedir a fuga. A sentença, acertadamente, apontou que o próprio art. 249 do CPP autoriza a busca em mulher por homem, quando houver risco de retardamento ou prejuízo da diligência, o que foi o caso dos autos. O fato de a ré estar em flagrante delito andando pela rua com mercadorias furtadas, aliado à necessidade de recuperar a mercadoria e de impedir a sua fuga, justificam a urgência da diligência. Igualmente, não merece acolhida a alegação defensiva de "perfilamento racial", isso porque, a abordagem à acusada não decorreu de critérios discriminatórios, mas sim de fundada suspeita baseada em informações concretas recebidas de testemunhas que indicaram as características da acusada como autora do crime de furto no estabelecimento comercial.

Ademais, os guardas municipais atuaram em conformidade com as regras dos arts. 240, §2º e 244, ambos do CPP, restando claro que a busca pessoal não foi realizada de forma aleatória ou discriminatória, mas sim em razão da conjuntura fática. Assim, não merece prosperar a tese defensiva de nulidade das provas produzidas, em razão da ilegalidade da busca pessoal, devendo ser mantida a condenação da acusada pela prática do delito do art. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP.

4. Art. 307 do Código Penal. De início, importante registrar o entendimento expresso na Súmula nº 522, do STJ, a qual demonstra ser típica a conduta de falsa identidade praticada





pelo réu, senão vejamos: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". Muito embora em Juízo, apenas um dos guardas municipais tenha se recordado que a acusada se identificou com o nome de terceira pessoa (Ana Carla Gomes Rabeque), as demais provas dos autos, em especial o Registro de Ocorrência (id. 74110224) e os Termos de Declaração (id. 74110225, 74110226 e 74110228), são aptas a demonstrar que, no momento do flagrante, ela se atribuiu falsa identidade com o fim de obter vantagem em proveito próprio, ocultando a existência de antecedentes criminais. Assim, o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente a fundamentar a condenação da acusada, também, pela prática do crime de falsa identidade. Em vista disso, impõe-se a reforma da sentença para condenar a ré por infração aos arts. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do CP. 5. Dosimetria. Quanto aos dois crimes de furto (art. 155, caput, do CP): A defesa pretende, exclusivamente, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Assiste razão à defesa. Isso porque, na segunda fase, restou reconhecida a agravante da reincidência (anotação nº 1 da FAC id. 113357820 - processo nº 824-24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021) e a atenuante da confissão. Assim, em conformidade com o atual entendimento do eg. STJ, deve ocorrer a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.





Assim, promovo a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no patamar fixado na fase anterior, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva, para cada furto, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Em razão do reconhecimento do crime continuado, o Juízo sentenciante aplicou a fração de aumento de 1/6, assim torno a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao crime de falsa identidade (art. 307 do CP): Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, 03 meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (FAC id. 113357820 - anotação nº 01 processo nº 824-24.2018.8.19.0001 com trânsito em julgado em 25/05/2021), exaspero a pena em 1/6, fixando-a em 03 meses e 15 dias de detenção. Ausentes causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva em 03 meses e 15 dias de detenção. Tendo em vista que a acusada realizou ações autônomas, causando dois resultados diferentes, impõe-se o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP. Assim, aplico a cumulação das penas, somando-as, restando como penas totais o quantitativo de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal c/c a Súmula 269 do





STJ, eis que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos exatos termos fixados na sentença.

6. *Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Dado provimento ao recurso ministerial, para condenar a acusada pelos crimes dos arts. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 71 e do art. 307, tudo na forma do art. 69, todos do CP e dado parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente, para promover a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, redimensionando a pena dos crimes de furto. Assim, a pena final da acusada passa a ser de 01 ano e 02 meses de reclusão, 03 meses e 15 dias de detenção e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo."*

2. Embargos de Declaração interpostos pela defesa de KARLA IZABEL GOMES RABEQUE (index 0003072) pretendendo sanar suposto vício de omissão. Sustenta que o acórdão é omisso quanto à não aplicação da atenuante da confissão quando da realização da dosimetria do crime previsto no art. 307 do CP. Por fim, prequestiona a matéria.

3. É o breve relatório.



VOTO

4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

5. Ocorre que toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

6. Assim, a irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.

7. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

8. Imprescindível destacar que as provas acostadas aos autos demonstram que a ré, ora embargante, confessou, tão somente, a prática do delito de furto, conforme verifica-se no item 22 do acórdão e nos index 74110225, 74110226 e 74110228.



9. Todavia, quanto ao crime previsto no art. 307 do CP, não ocorreu confissão, o que impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

10. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de



discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. 3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe: 18.05.2017)

11. Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes”(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

12. No caso presente, tudo o que foi suscitado no recurso mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.



13. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

14. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

15. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R